



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.191 - SP (2010/0194107-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AGNALDO APOLÔNIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES IGNÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC AFASTADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 386, INCISOS III, IV E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 282/STF E 356/STF.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, tampouco os princípios do contraditório ou ampla defesa, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte.

2. A questão relativa à suposta violação do artigo 386, incisos III, IV e VII, do Código de Processo Penal, além de exigir o necessário exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, não foi devidamente prequestionada na origem, determinando a incidência no caso do disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se pode descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo, razão pela qual sua substituição por outras com diferentes caracteres pode configurar o delito.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.191 - SP (2010/0194107-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AGNALDO APOLÔNIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES IGNÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por AGNALDO APOLÔNIO, em face de decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 386, INCISOS III, IV E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 282/STF E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o agravante a inconstitucionalidade do artigo 557 do CPC, bem como sustenta que "a questão afeta a não constituir o fato infração penal (artigo 386, III, do CPP), a escudar o direito à absolvição e conseqüente reforma do julgado condenatório, foi objeto de oportuna análise por parte do Douto Tribunal "a quo".

No mais, afirma que a matéria em exame não envolve a análise de questão fático-probatória, que "nos Autos não consta dolo do Recorrente" e que "o 'sinal identificador' do tipo penal não inclui as placas do veículo, uma vez que estas somente se tratam de sinais administrativos, e não de fabricação ou do veículo."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.191 - SP (2010/0194107-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC AFASTADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 386, INCISOS III, IV E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 282/STF E 356/STF.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, tampouco os princípios do contraditório ou ampla defesa, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte.

2. A questão relativa à suposta violação do artigo 386, incisos III, IV e VII, do Código de Processo Penal, além de exigir o necessário exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, não foi devidamente prequestionada na origem, determinando a incidência no caso do disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se pode descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo, razão pela qual sua substituição por outras com diferentes caracteres pode configurar o delito.

4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, tampouco os princípios do contraditório ou ampla defesa, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE: POSSIBILIDADE –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – PRECATÓRIO – PENHORA DE CRÉDITO – RECUSA – LEGITIMIDADE – NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 – PRECEDENTES – DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade de decisão que, amparada no art. 557 do CPC, nega seguimento a recurso especial por não preencher os requisitos de admissibilidade e/ou por encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte. (...)

6. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1136925/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2010)

Na espécie, o aresto recorrido fundamentou-se em jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em ofensa ao referido dispositivo legal.

De mais a mais, de acordo com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, afasta-se a violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando a decisão monocrática proferida por relator for submetida ao órgão colegiado judicante. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELO NÃO PAGAMENTO DA PENSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR N. 7/STJ. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ALÍQUOTA DE 6% AO ANO. SOMENTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP N. 2.180-35/01. INAPLICÁVEL.

(...)

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento segundo o qual eventual nulidade na decisão singular do Relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, por meio do Agravo interno, pelo órgão colegiado. Nessa hipótese, inexistente interesse jurídico do recorrente no que se refere à anulação do julgado, porquanto lhe é facultado o acesso às instâncias extraordinárias.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1209857/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

No mérito, como bem ressaltado na decisão agravada, a questão relativa à suposta violação do artigo 386, incisos III, IV e VII, do Código de Processo Penal, além de exigir o necessário exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, não foi devidamente prequestionada na origem, determinando a incidência no caso do disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a análise da demonstração nos autos de dolo do recorrente não é cabível no julgamento do recurso especial, por envolver questão de provas.

Por outro lado, o artigo 311 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tutela a fé pública, no espectro que diz respeito à propriedade, registro e segurança dos veículos automotores. Ademais, referido dispositivo visa também preservar o poder de polícia e de fiscalização do Estado, dificultado pela alteração dos sinais de identificação dos veículos.

O tipo objetivo é a conduta de adulterar ou remarcar o número ou o sinal identificador do veículo, do seu componente ou equipamento. Nesse contexto, certo é que os veículos são identificados externamente por meio das placas dianteira e traseira, cujos caracteres são individualizados e o acompanham até a baixa do registro, conforme previsão do artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, não se pode descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo, razão pela qual sua substituição por outras com diferentes caracteres pode configurar, em tese, o delito. Este é o entendimento da melhor doutrina. (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N., *Manual de Direito Penal*, vol. 3: parte especial. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p. 251/253).

Importante destacar, outrossim, que, quanto ao tipo subjetivo, não se exige qualquer finalidade específica do agente, pois o delito se consuma com a própria adulteração ou remarcação de chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A substituição das placas originais do automóvel tipifica o ilícito constituindo nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

II. Hipótese em que a conduta do recorrido consubstanciada na troca das placas do veículo Caravan por placas de uma Brasília encontra-se tipificada no art. 311 do Código Penal.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1189081/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 16/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há falar na incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que a controvérsia de que aqui se cuida prescinde do exame do conjunto probatório constante dos autos, restringindo ao enfrentamento de matéria de direito.

2. "O agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores." (REsp nº 799.565/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/4/2008)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 817.543/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2010, DJe 20/09/2010)

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal, com o conteúdo introduzido pela Lei nº 9.426-96). **Tipifica, em tese, a sua prática, a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo, não apenas da numeração do chassi ou monobloco.**

(HC 79780, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 14/12/1999, DJ 18-08-2000 PP-00082 EMENT VOL-02000-03 PP-00547 RTJ VOL-00175-01 PP-00270).

Segundo a doutrina, “*adulterar* quer dizer falsificar ou mudar; *remarcar* significa tornar a marcar. O objeto é o número de chassi ou outro sinal identificador de veículo, de seu componente ou equipamento (Guilherme de Souza Nucci – Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 7ª Edição, pág. 990).

Assenta ainda o doutrinador que “o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa” e que o elemento subjetivo do tipo “é o dolo”, não se exigindo o chamado elemento subjetivo do tipo.

Também merece destaque o seguinte entendimento do ilustre autor acerca do sinal identificador:

“...é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, a placa do veículo. Alias, sobre o tema comentando o disposto no art. 298 do Código de Trânsito Brasileiro (“São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: (...) II – utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas”), tivemos oportunidade de expressar o seguinte: “Nesse caso, pode ser a falsificação de ordem material (a placa é fabricada falsamente por alguém) ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideológica (a placa é emitida pelo órgão de trânsito competente, mas baseada a emissão em documentos falsos). É preciso lembrar que, quando a adulteração for realizada pelo próprio condutor, deve ele responder, em concurso material, pelo art. 311 do Código Penal e não por esta agravante” (Crimes de trânsito, p. 22).” (obra citada, pág. 991).

Saliente-se, por oportuno, que a tipicidade do crime em exame se exaure com a própria adulteração do sinal identificador. Já quanto a este, incorreto pensar que os veículos automotores apenas se identificam pelo número do *chassis*, quando, na verdade, n-sinais são levados em conta para firmar a sua identificação, dentre eles, por certo, as placas, marcas importantíssimas à regulação do tráfego viário.

A propósito da discussão, segue decisão do Ilustre Ministro Hamilton Carvalhido, assim vazada:

A questão está em saber se basta à consumação do delito tipificado no artigo 311, **caput**, do Código Penal a mera adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, **verbi gratia** sua placa.

É esta a letra do artigo 311 do Código Penal:

"Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa."

Ao que se tem da letra mesma da lei, o delito em exame tem como objetivo precípuo resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, prescindindo de finalidade específica do agente para a sua caracterização.

Outrossim, diversamente do que estabeleceu a Corte Estadual de Justiça, a simples troca de placas originais por outras, ainda que não comprovada a intenção do réu de praticar outro delito posteriormente, configura, por certo, o delito previsto no artigo 311 do Código Penal.

Peremptório, a propósito, o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete:

"O dolo é a vontade dirigida à prática de uma das condutas, de alterar ou remarcar o número ou sinal. Não há necessidade de que o sujeito tenha conhecimento de que se trata de veículo objeto de crime, porque a adulteração e a remarcação são proibidas em si mesmas. Indiferente o fim da conduta." (Mirabete, in Código Penal Comentado, Editora Atlas, 1999, pág. 1683).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0194107-8

AgRg no
REsp 1.216.191 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 106803 990090046643

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO APOLÔNIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES IGNÁCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO APOLÔNIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES IGNÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.